

LEI Nº 497/98

**“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO
DE PROJETOS DE MORADIA
ECONÔMICA E ISENÇÃO DE
IMPOSTOS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SPIGÃO
DO OESTE-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI.**

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a fazer doação de Projetos de moradia econômica para construções, bem como isentar impostos e a taxa de alvará referentes a construção civil residencial destinada a uso próprio e que não ultrapasse a área de 70.00 m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º - As ampliações e reformas terão os mesmos benefícios obedecidas as exigências do artigo anterior.

Art. 3º - As vantagens desta Lei, previstos no Artigo 1º, só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez a cada 05 (cinco) anos e desde que ela não possua outro imóvel no Município.

Art. 4º - Os benefícios legais, somente serão deferidos após a assinatura pelos interessados, de documento no qual declare:

- a) – Estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) – Que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) – Estar ciente de que possa vir a ser responsável por tudo que se refira à obra:

Art. 5º - Considera-se “Moradia Econômica”, aquela que atende os seguintes requisitos:

- a) – Ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b) – Destinar-se exclusivamente ao uso residencial;

- c) – Não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- d) Ter área de construção final não superior a 70 (setenta) metros quadrados quando de alvenaria ou de madeira, inclusive dependências e futuros acréscimos;
- e) – Ser unitário, não constituindo parte de agrupamento ao conjuntos de realização simultânea;
- f) – Em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habilidade, solidez e higiene.

Art. 6º - O benefício da dispensa da exigência desta Lei, no caso de projeto e execução de pequenas reformas e ampliações, será deferido ao interessado pela Poder Executivo Municipal mediante assinatura pelo mesmo, de documento em que declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que perante a Lei possa ser responsável pela obra.

Art. 7º - Considera-se “Pequena reforma” aquela que atende os seguintes requisitos:

- a) – ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) b) – Não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) não ultrapassar a área final do 70 (setenta) metros quadrados caso contenha reconstrução ou acréscimos;
- d) não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e) em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, não ultrapassar o acréscimo conforme se enquadre em habitação de alvenaria ou madeira, de acordo com o disposto no artigo 5º, alínea “d” desta Lei, desde que essa reforma ou acréscimo seja procedida após decorridos 05 (cinco) anos de concessão do benefício para a construção da moradia.

Art. 8º - O beneficiado pela dispensa, fica obrigado, sob pena de multa, a fixar à frente da obra, placa que será fornecida pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - As isenções não eximem os interessados de cumprimento de outras exigências ou regulamentos relativos à construção.

Art. 10 – Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrarem estritamente nos casos previstos na presente lei, deverão atender às regulamentações da Lei nº 5.194/66, e normas legais complementares.

Art.11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições das Lei nºs 276/92 e 364/94 e as em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES,
Espigão do Oeste-RO., em 31 de Dezembro de 1.998.

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal